
DIREITOS DO HOMEM E DEFESA DA DEMOCRACIA

DIREITOS DO HOMEM E DEFESA DA DEMOCRACIA

Ser descuidado sobre a nossa segurança é perigoso; ser descuidado sobre a nossa liberdade também é perigoso.

Adlai Stevenson

Os direitos do homem são um dos temas mais debatidos na actualidade internacional e transformaram-se, sobretudo desde o início do mandato do Presidente Carter dos Estados Unidos, de mera preocupação de idealistas, num dos mais importantes fundamentos da diplomacia nas relações internacionais. A acusação de violação dos direitos humanos acarreta, para o país transgressor, perda de prestígio internacional e pode até traduzir-se em prejuízo material na medida em que o auxílio económico e militar dos Estados Unidos é condicionado pelo grau de protecção dos direitos humanos nos países que dele beneficiam.

Os direitos do homem são, por outro lado, objecto de convenções e tratados internacionais, figuram nas constituições políticas e nas leis de numerosos países, são objecto de uma grande massa de decisões da ONU e das suas agências especializadas e ainda de importante jurisprudência, quer das instâncias europeias dos direitos do homem, quer de tribunais nacionais.

Esta abundância de referências provoca confusões frequentes sobre o que são, efectivamente, os direitos do homem, e quais os limites da sua protecção, designadamente quando a sua invocação possa pôr em risco o direito que assiste às sociedades democráticas de se defenderem contra quem visa a sua destruição. Como, até que ponto, uma sociedade democrática tem legitimidade para não ficar tolhida, na organização da sua defesa, pelo respeito dos direitos do homem, será o tema fulcral deste trabalho, para abordar o qual começaremos por tratar resumidamente da problemática dos direitos humanos no mundo e em Portugal.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS DO HOMEM

A protecção dos direitos do homem entronca na tradição humanitária das lutas pela liberdade e pela igualdade, em que foram marcos fundamentais o célebre «Bil of Rights» em Inglaterra (1778), a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789).

No plano internacional esse movimento humanitário manifestou-se em termos concretos no início do século XIX, através da reacção generalizada contra o tráfico de escravos e, mais tarde, já no fim do século, na preocupação manifestada em todos os países ocidentais pela humanização das condições de trabalho e pelo progresso social, que conduziu à publicação de legislação nesse sentido.

Foi preciso, porém, que a humanidade sofresse o holocausto da 2.ª Guerra Mundial, com a infinidade de atrocidades cometidas pelos regimes que a haviam desencadeado, incluindo o genocídio de seis milhões de judeus, para que fossem compreendidas, com nitidez, as relações íntimas que existem entre o desrespeito dos direitos do homem e a tentação de fazer guerra.

Por isso, no artigo 1.º da Carta das Nações Unidas foi fixado com objectivo à Organização «realizar a cooperação internacional através do encorajamento do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião».

2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS DO HOMEM

Na sequência lógica deste objectivo fixado às Nações Unidas, a sua Assembleia Geral adoptou, em 10 de Dezembro de 1948, sob a forma de resolução, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, concebida como «ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações».

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que compreende 30 artigos, consagrando os direitos fundamentais, representa uma novidade em relação aos catálogos clássicos dos direitos humanos que a procederam, porquanto contempla não apenas os *direitos civis e políticos* tradicionais, mas também os *direitos económicos, sociais e culturais*, que compreendem os direitos à segurança social, ao trabalho com remuneração justa, ao des-

canso e ao lazer, a um padrão de vida adequado, à saúde e ao bem-estar da pessoa e sua família, ao auxílio no desemprego, na doença, na incapacidade, na viuvez e na velhice, à educação e ao direito de participar livremente na vida cultural da comunidade. Numa palavra, a Convenção Universal deu forma à síntese lapidar de Thomas Jefferson, na Declaração da Independência dos Estados Unidos de América, ao definir os direitos elementares do homem: «A vida, a liberdade e o direito à felicidade». Como disse o Presidente Carter dos Estados Unidos comentando esta definição, «a vida é o direito à integridade da pessoa, o direito que assiste a todo o indivíduo de viver sem ser inquietado, ameaçado de execução arbitrária ou de ser torturado ou preso; a liberdade são os direitos cívicos fundamentais; a felicidade é a justiça económica e social e aí está incluído o direito a um nível de existência material minimamente aceitável, o direito à alimentação, a um tecto, à saúde e à instrução». (1)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem teve e tem um imenso valor como código de conduta e modelo em função do qual se pode aquilatar em que medida os diferentes países do mundo respeitam os direitos do homem nos seus territórios. Por outro lado, serviu para fundamentar numerosas decisões da ONU e das suas instituições especializadas, nos mais variados domínios. Em si mesma, porém, a Declaração Universal não passa, como se disse, de um «ideal comum», destituído de carácter vinculativo para os estados que a subscreveram.

A obrigação, para estes, de respeitarem nos seus territórios os direitos do homem decorre dos dois pactos adoptados na Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1976, respectivamente o *Pacto internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais* e o *Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos*.

A vinculação dos estados ao sistema de protecção internacional dos direitos humanos é completada pela adesão ao *Protocolo facultativo* anexo àquele último Pacto, através do qual os países que o subscreveram reconhecem ao *Comité dos Direitos do Homem da ONU* competência para receber e examinar «comunicações» de particulares que se considerem vítimas de uma violação, pelo estado de que se trate, de qualquer dos direitos anunciados no Pacto.

(1) In «Un article du Président Carter», «Le Monde», 22/9/78.

O conjunto destes quatro instrumentos internacionais constitui o que se denomina a «*Carta Internacional dos Direitos do Homem*».

No que se refere especificamente aos países europeus o mais importante instrumento internacional é a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, assinada em Roma aos 4 de Novembro de 1950.

Essa Convenção é, sem dúvida, o mais sofisticado instrumento internacional de defesa dos direitos do homem até hoje concebido, e tem como pedra angular a possibilidade de *recursos individuais para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem e desta para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Completam o sistema europeu da protecção dos direitos do homem os cinco protocolos adicionais à Convenção Europeia e numerosas outras convenções, entre as quais importa destacar a «*Carta Social Europeia*», concluída em 1961 pelos países membros do Conselho da Europa, cujo objectivo é assegurar relativamente aos países europeus — dado que a Convenção Europeia os não contempla —, os direitos económicos, sociais e culturais a que acima nos referimos.

Resta acrescentar que a protecção internacional dos direitos do homem ganhou uma nova e fundamental dimensão internacional e política a partir do acto final da Conferência de Helsínquia de 1975, em cujo art. 7.^o se estabeleceu, pela primeira vez, que o dever que incumbe a cada estado de respeitar os direitos do homem e as liberdades fundamentais se traduz numa obrigação assumida não apenas relativamente aos seus súbditos, mas *perante toda a comunidade internacional*.

Ao subscrever o Acto de Helsínquia a União Soviética comprometeu-se, portanto, perante toda a comunidade internacional, a respeitar os direitos do homem no seu território. É conhecido que não o faz; mas essa violação de uma obrigação internacional livremente assumida tem-se traduzido na mais grave e indefensável acusação que o mundo livre — e até os partidos euro-comunistas — lhe fazem. O que, em termos de prestígio e imagem internacional, lhe tem acarretado prejuízos incalculáveis.

3. PORTUGAL E OS DIREITOS DO HOMEM

Portugal que, durante muitos anos esteve marginalizado do convívio internacional, em consequências da ausência de democracia e de uma absurda política colonial, adquiriu, depois da Revolução, um indiscutível

prestígio no concerto das nações, em consequência da verificação de três factos, todos eles intimamente relacionados com o reconhecimento dos direitos humanos:

- *A institucionalização da democracia*, que corresponde à consagração do direito que todas as pessoas têm de tomar parte na direcção dos assuntos públicos do seu país, consagrado no art. 21.º da Convenção Universal, bem como dos direitos de liberdade de pensamento, de opinião, de expressão, de reunião e de associação pacífica, e ainda da obrigação para os Estados de organizarem periodicamente eleições livres por escrutínio secreto, garantida no n.º 3 do Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia.
- *A descolonização* — a nível interno dramática em muitos aspectos, mas, no plano internacional, incontestavelmente positiva — que se traduziu no cumprimento da resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de Dezembro de 1960, que tem como fundamento «o respeito dos princípios da igualdade de direitos e da livre determinação de todos os povos, bem como o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião»;
- E, finalmente *a afirmação e prática do respeito dos principais direitos do homem em Portugal*, a partir de 25 de Novembro de 1975.

O reconhecimento internacional dos grandes progressos realizados por Portugal no campo dos direitos humanos, contribuindo decisivamente para a melhoria espectacular da nossa imagem externa, está na origem de várias atitudes significativas da comunidade internacional em relação ao nosso país, entre as quais se destacam as facilidades financeiras que nos foram concedidas para nos ajudar a recompor a nossa abalada economia; e a eleição de Portugal para o Conselho da Europa, para a Comissão dos Direitos do Homem da ONU e, finalmente, para o seu Conselho de Segurança.

Portugal passou, portanto, a desempenhar funções importantes em dois órgãos empenhados na defesa e promoção dos direitos humanos: o Conselho da Europa — que criou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem — e a Comissão dos Direitos do Homem da ONU. Esta dupla qualidade dará à nossa voz no Conselho de Segurança da ONU uma parti-

cular autoridade, sobretudo sempre que estiverem em discussão problemas relacionados com os direitos humanos — o que com frequência acontece, dado que a problemática dos direitos do homem está presente na maioria dos mais graves problemas políticos actuais.

Se a estes factores acrescentarmos o trunfo consistente nas nossas particulares relações com os países africanos de expressão portuguesa, concluiremos que, apesar dos condicionalismos económicos, nunca, desde há mais de duas décadas, Portugal esteve, como agora, em condições de desempenhar um papel de relevo na política internacional.

Dadas as nossas crescentes responsabilidades internacionais, que são consequência, não do poder económico ou militar, mas em larga medida da força moral da nossa posição, em que uma das coordenadas fundamentais é o respeito dos direitos humanos, o nosso país deve, actualmente mais do que nunca, estar atento a tudo o que possa afectar a sua imagem internacional nesse campo.

Importa, por isso, fazer um inventário dos aspectos positivos e negativos da problemática dos direitos do homem em Portugal.

a) Aspectos positivos.

Portugal vinculou-se expressamente ao respeito dos direitos do homem. Assim, a Constituição da República, no seu art. 16.º, n.º 2, considera a Declaração Universal dos Direitos do Homem como fonte interpretativa e integradora dos próprios preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais e, além disso, assegura, nos seus art.ºs 25.º a 49.º para os direitos civis e políticos, e 50.º a 79.º para os direitos económicos, sociais e culturais, uma ampla protecção aos direitos humanos. Por outro lado, o nosso país subscreveu e rectificou os dois Pactos internacionais sobre direitos do homem acima referidos (não ainda o Protocolo facultativo anexo ao Pacto sobre os direitos civis e políticos) (*), bem como a Convenção Euro-

(*) Lei 29/78, in «Diário da República» de 12/6/1978, para o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e Lei n.º 45/78; de 11 de Julho, in *D. R.* de 12/7/78 para o Pacto sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais. Quanto ao protocolo facultativo está actualmente em estudo na Comissão dos Negócios Estrangeiros da Assembleia da República para aprovação por esta.

peia e os seus Protocolos (°); no domínio da justiça militar foi abolida a pena de morte e intuito o direito ao «habeas corpus»; e é também indiscutível que, na prática real de todos os dias, e apesar de todos os nevoeiros políticos, os direitos humanos fundamentais são protegidos, do que é, aliás, índice elucidativo o facto de praticamente não haver em Portugal presos políticos.

b) Aspectos negativos.

Na contabilização portuguesa dos direitos humanos há, porém, um passivo, em parte sequela dos tempos revolucionários, que, ultimamente, se agravou, como se passa a expor:

c) A lei antiorganizações fascistas.

- a) Uma grave medida contrária aos direitos humanos praticada pelo nosso país foi a publicação da Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro de 1978, denominada Lei Antiorganizações Facistas.

Esta lei, votada em consequência dos votos coligados de socialistas e comunistas, contra os votos do PSD, e com a abstenção do CDS, pune com pesadas penas que vão de dois anos de prisão maior (!) certos actos que, à luz das convenções internacionais dos direitos do homem, não deviam ser sancionados, pois se traduzem no exercício legítimo da liberdade de pensamento, de expressão e de associação. Contra essa lei milita a agravante de esses actos só serem punidos quando praticados por pessoas conotadas como «fascistas», não também por totalitários da esquerda — o que é contrarário ao princípio da não discriminação fundada em opiniões políticas, consagrado em todas as convenções sobre direitos humanos.

Esta lei, cujo cariz totalitário é evidente, foi severamente criticada pelos meios ligados aos direitos do homem. A secção portuguesa da Comissão Internacional de Juristas — «Direito e Justiça», a Liga Portuguesa dos Direitos do Homem, a Ordem dos Advogados Portuguesa e a sua Comissão dos Direitos do Homem, a Associação

(°) Lei 65/78, de 13 de Outubro de 1978.

dos Magistrados Judiciais bem como a Liga Internacional dos Direitos do Homem, de Nova Iorque, através do seu Presidente, Jerome Shestack, tomaram publicamente posição contra aquele diploma, chegando este último a afirmar, a seu respeito, que «não é com métodos fascistas que se combate o fascismo» (*).

Da publicação desta lei poderão resultar para o nosso país prejuízos não só morais, mas também materiais, na medida em que ela exerceu uma influência negativa na discussão, pelo Congresso dos Estados Unidos, do programa de auxílio económico e militar a Portugal para 1979.

As reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

- b) O segundo acontecimento contraditório com a posição de Portugal como país devotado ao respeito dos direitos do homem consistiu no *número excessivo de reservas* — nada menos que *oito* — que condicionaram a ratificação pelo nosso país da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus protocolos, retirando-lhe, na sua aplicação a Portugal, uma parte importante do seu significado. Num ponto de vista de técnica jurídica essas reservas só se explicam na medida em que a nossa Constituição política contém disposições antagónicas com preceitos da Convenção Europeia.

Quanto, porém, às reservas em sectores em que não existe uma proibição constitucional, a sua formulação não tem qualquer justificação e apenas contribui para desprestigiar o nosso país.

Entre essas reservas conta-se a formulada ao artigo 1.º do Protocolo adicional, segundo o qual «toda a pessoa física ou moral tem direito ao respeito dos seus bens, ninguém podendo ser privado da sua propriedade a não ser por causa de utilidade pública e nas condições previstas na lei e nos princípios gerais do Direito Internacional». A ratificação deste Protocolo foi feita com a reserva de que «por força do disposto no artigo 82.º da Constituição, as expropriações

(*) Vd., a este respeito, o artigo do autor intitulado «O Fascismo de Lei-antifascista», in «o Tempo» de 24/8/78.

dos latifundiários e dos grandes proprietários e empresários ou accionistas possam não dar lugar a qualquer indemnização em termos a determinar por lei».

Ora a verdade é que nada obrigava à formulação desta reserva. Com efeito, o artigo 82.º, n.º 2, da Constituição, limita-se a estabelecer que «a lei *pode* determinar que as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas não dêem lugar a qualquer indemnização». Como explica o insuspeito Vital Moreira, este n.º 2 «é evidentemente apenas uma autorização constitucional deixada à descrição do legislador» (5).

Não há, portanto, nenhuma *obrigação constitucional de não indemnizar* os grandes proprietários, empresários ou accionistas. E a prova de que essa obrigação não existe é o facto de a Lei n.º 80/77, de 28 de Outubro, denominada «Lei das Indemnizações», não ter excluído os grandes proprietários, empresários e accionistas nacionalizados ou expropriados do direito à indemnização, embora os sujeitasse a um regime menos favorável.

A reserva formulada ao Protocolo Adicional n.º 1 corresponde, por isso, não a uma exigência constitucional, mas a uma *opção política*, que, como tal, podia não ter sido feita, permitindo que o país assumisse a obrigação — que é prática corrente em Direito Internacional — de indemnizar toda e qualquer pessoa que tenha sido privada da sua propriedade, nos termos expressos naquele Protocolo.

O não pagamento de indemnizações aos espoliados

- c) Um terceiro facto negativo para Portugal no campo dos direitos do homem prende-se com o disposto no n.º 1 do Protocolo Adicional acabado de referir, que salvaguarda o direito de propriedade, e consiste na circunstância de, até agora, as vítimas — todas elas, grandes ou pequenos proprietários ou empresários, estrangeiros ou nacionais — de ocupações selvagens e de expropriações e nacionalizações verificadas durante a Revolução não terem ainda sido

(5) In Constituição da República Portuguesa Anotada, pág. 206.

indemnizadas e nada indicar que o venham a ser, em termos equitativos, dado que a Lei das Indemnizações prevê compensações que estão longe de satisfazer o «standard» mínimo admitido em direito internacional.

O assunto tem sido debatido na imprensa e nos parlamentos da Alemanha Federal e da Inglaterra em termos muito pouco lisonjeiros para Portugal e tem constituído um importante desmotivador relativamente a novos investimentos estrangeiros no nosso país. Ainda em Novembro passado, em visita a Portugal, Karl Cartens, Presidente do Bundestag, afirmou publicamente que «os investidores alemães estão interessados nos sectores industrial e agrícola. Mas este auxílio está condicionado à situação criada à volta da propriedade alemã que foi nacionalizada em Portugal». Também o Embaixador de Inglaterra no nosso país fez, há algum tempo atrás, afirmações idênticas relativamente aos investidores ingleses

Os saneamentos revolucionários

- d) Dentro do capítulo dos factores negativos, importa também referir certas injustiças ofensivas dos direitos do homem, sequelas do período revolucionário, que ainda persistem, designadamente as que atingiram, por um lado, os militares expulsos das Forças Armadas sem julgamento ou audiência prévia, por outro, os trabalhadores do sector privado saneados dos seus empregos por razões ideológicas e impossibilitados de reocuparem os seus postos de trabalho (*).

Num e outro caso estamos diante de uma flagrante violação ao art. 6.º da Convenção Europeia, nos termos do qual «toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela»; e ainda «toda a pessoa acusada de uma infracção deve presumir-se inocente até

(*) Vd., a este respeito, o artigo do autor, intitulado «Justiça aos Saneados», in «O Tempo» de 17/11/78.

que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida». Ora estas regras básicas dos direitos do homem não foram observadas relativamente àqueles grupos sócio-profissionais.

O julgamento dos ex-agentes da PIDE/DGS

- e) Os ex-agentes da PIDE/DGS foram incriminados, julgados e condenados ao abrigo da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, que pune com penas de prisão que vão de 4 a 12 anos todos os funcionários dos quadros daquela polícia, *só pelo facto de o serem e independentemente da sua participação em quaisquer crimes*. Esta lei viola frontalmente os art.ºs 11.º da Declaração Universal, 15.º do Pacto sobre direitos civis e políticos e 7.º da Convenção Europeia, segundo os quais «ninguém pode ser condenado por acção ou comissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção segundo o direito nacional ou internacional ou segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas».

Este princípio da não retroactividade da lei penal é considerado uma das regras absolutamente inderrogáveis das convenções sobre direitos humanos. Por tal razão a Comissão Internacional de Juristas e a Amnistia Internacional exprimiram publicamente a sua inquietação quanto a esse desvio àquela regra fundamental dos direitos do homem, por parte das autoridades portuguesas.

É, com efeito, evidente à luz dos princípios dos direitos humanos, que esses agentes só poderiam ter sido incriminados *na medida em que fossem autores materiais ou morais de crimes previstos no Código Penal, ou de acções ou omissões consideradas criminosas segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas e nunca, pelo simples facto de terem pertencido à PIDE/DGS*.

Para evitar que eles pudessem recorrer para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem — que certamente lhes daria razão, anulando os julgamentos do Tribunal Militar Português — foi formulada uma reserva à Convenção Europeia segundo a qual «o art. 7.º da Convenção não obstará à incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS, em conformidade com o disposto no art. 309.º da Constituição». Este desvio a uma regra básica e

considerada inderrogável das convenções universais sobre direitos do homem foi dificilmente admitido pelos restantes países membros da Convenção Europeia. No entanto, atendendo às fortes razões de ordem política que o explicam, relacionadas com a descompressão que necessariamente acompanha uma revolução depois de uma prolongada ditadura, aqueles países fecharam diplomaticamente os olhos, calando objecções que tinham toda a legitimidade para formular.

Os limites do «Direito à Felicidade»

- f) Ainda no domínio do desrespeito dos direitos do homem por parte de Portugal, resta acrescentar que, infelizmente, no que toca aos direitos económicos, sociais e culturais, sintetizados na expressão «direito à felicidade» muito há ainda que fazer no nosso país. Importa, porém, reconhecer que a promoção destes direitos está sujeita a numerosos condicionalismos de ordem económica — o que já não sucede quanto aos direitos civis e políticos, em que a vontade dos governantes é determinante: ainda que o quisesse o Governo não poderia, por decreto, suprimir o desemprego de modo a assegurar o direito ao trabalho a cada cidadão ou publicar uma lei atribuindo, de imediato, uma casa a cada família, a fim de garantir o direito à habitação; já, porém, dependeu exclusivamente da vontade da Assembleia da República — resultante da imposição da «maioria de esquerda» — PS/PCP — a aprovação da lei anti-organizações fascistas; assim como a sua promulgação resultou de uma livre decisão do Presidente da República, embora baseada num parecer da Comissão Constitucional.

Importa aqui recordar que o nosso país, dadas as suas responsabilidades no campo dos direitos do homem, deveria ratificar quanto antes a Carta Social Europeia que representa, no campo dos direitos económicos, sociais e culturais o instrumento internacional mais avançado a nível europeu.

Estes entorses aos direitos humanos por parte do nosso país prejudicam a sua imagem internacional e retirarão força moral aos nossos representantes diplomáticos na actuação internacional que cada vez mais serão chamados a desempenhar. Com que legitimidade

poderá Portugal, a partir das posições que actualmente ocupa na Comissão dos Direitos do Homem da ONU e no Conselho de Segurança, acusar outros países de violarem os direitos do homem se, no seu território, esses direitos ainda são infringidos?

A verdade, porém, é que, enquanto a actual maioria de esquerda, conntinuar a impôr a sua vontade na Assembleia da República, essa situação perdurará e só poderá ser desbloqueada através de novas eleições que permitam uma nova formulação da vontade colectiva, susceptível de tomar as iniciativas legislativas necessárias ao enquadramento do nosso país no nível de protecção dos direitos do homem correntemente praticado no mundo ocidental.

4. A DEFESA DA DEMOCRACIA

Desde sempre que no direito se digladiam dois valores fundamentais, em frequente opposição: a Justiça e a Segurança. O primeiro conduz à protecção prioritária dos direitos do homem, contra as limitações que a sociedade tem tendência a impor-lhes, por várias razões, entre elas a sua própria segurança. O problema não chega a equacionar-se nos países totalitários, nos quais a razão do estado, apontando prioritariamente para a Segurança, sempre prevalece sobre a Justiça, intimamente ligada à protecção dos direitos humanos. Porém, nas sociedades livres, sobretudo as que se debatem numa luta de morte contra os totalitarismos, que confessadamente as pretendem destruir, é legítimo formular a questão de saber em que medida os princípios humanitários e liberais consagrados nas convenções universais sobre direitos do homem, que obrigam as autoridades a respeitar os direitos humanos de *todos os homens*, sem discriminação — portanto, também, dos terroristas confessos — não põe gravemente em perigo a segurança geral dos cidadãos e a própria democracia.

Por outras palavras, pergunta-se em que medida, nos tempos que correm, e perante a ofensiva implacável dos grupos totalitários, em especial na sua forma extrema de terrorismo urbano, o aforismo célebre «pas de liberté pour les enemis de la liberté» — frontalmente contrário à mensagem humanista das convenções sobre direitos do homem — não legitimará certos entorses à protecção generalizada destes direitos.

A resposta é, sem hesitação, negativa. A protecção internacional dos direitos do homem, implicando a obrigação para os estados de respeitarem

certos direitos fundamentais da pessoa humana, representa um progresso moral e cultural do mundo livre que não pode, em caso algum, ser posto em equação, sob pena de a civilização ocidental negar os seus mais sagrados valores e perder a autoridade moral para criticar o totalitarismo. Pior do que isso, à introdução de dúvida sobre o respeito rigoroso e absoluto dos direitos do homem nos termos previstos nas convenções universais, seguir-se-ia a sua limitação e abolição — resultados esses que são, precisamente, os pretendidos pelos terroristas da extrema-esquerda, cuja estratégia visa o desencadeamento da violência por parte do estado, de modo a precipitar a confrontação final armada, de que julgam poder vir a sair vencedores.

Como poderão, então, as democracias modernas organizar a sua segurança sem violarem as obrigações a que estão vinculadas de respeitarem os direitos do homem — incluindo os direitos dos homens terroristas?

A consagração dos direitos do homem representa uma conquista do personalismo humanista e cristão, contra o totalitarismo. Traduz-se, portanto, necessariamente, numa limitação do poder absoluto das autoridades de tratarem, a seu bel-prazer, qualquer pessoa suspeita ou acusada de terrorismo ou de outros crimes, na medida em que há certos limites na investigação e na repressão da criminalidade que não podem ser ultrapassados.

Aconteceu há tempos em Itália que a polícia, no decurso da investigação do caso Aldo Moro, depois de meses de buscas infrutíferas de pistas, conseguiu deitar a mão a um terrorista, que tudo indicava estar gravemente comprometido. Interrogado, recusou-se a responder, não colaborando na investigação. A indignação pelo bárbaro assassinato do dirigente democrata-cristão italiano foi tal que muita gente se perguntou: mas porque não o forcem a contar tudo, nem que seja torturando-o — tal como fazem os da sua laia em casos semelhantes?

A resposta é simples: *porque a isso se opõe um dos mais fundamentais direitos do homem: o direito de não ser torturado e não sofrer tratamentos inumanos ou degradantes, consagrados em todas as convenções universais.*

Mas, objectar-se-á, a recusa de utilização de todos métodos, incluindo a tortura, para obter confissões que obriguem a polícia a prender outros criminosos, vai permitir o cometimento de novos crimes.

É exacto. Este é, porém, um dos aspectos do preço que uma sociedade livre tem de pagar para poder continuar a ser livre.

Dito isto, importa salientar que as convenções sobre direitos humanos para além da proibição absoluta imposta aos estados de não violarem, em caso algum, certos direitos do homem fundamentais, *contêm disposições expressas que os autorizem, em certos casos definidos, em que a defesa da democracia esteja em jogo, a limitar a protecção de alguns desses direitos.*

Vamos examinar o problema à luz da Convenção Europeia, por ser, actualmente, o mais avançado instrumento internacional de protecção dos direitos humanos a que Portugal está vinculado.

No capítulo das limitações legítimas aos direitos humanos para defesa da democracia, importa, antes de mais, abrir uma distinção fundamental entre *direitos que, em caso algum, seja qual for a razão invocada, podem ser violados pelas autoridades e direitos que em certas condições, relacionadas com a defesa da democracia, podem deixar de ser respeitados.*

Estão no primeiro caso o *direito à vida* (ninguém pode ser intencionalmente morto, a não ser em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal e no caso de o crime ser punido com pena de morte — art. 2.º, n.º1), o *direito de não se ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes* (art. 3.º), o *direito de não se ser submetido a escravidão ou servidão* (art. 4.º), o *direito à liberdade e à segurança*, salvo a possibilidade de se ser preso em consequência de uma condenação por um tribunal competente ou noutros casos previstos na lei (art. 5.º), o *direito a um julgamento equitativo* (art. 6.º), e o *direito de não se poder ser condenado por uma acção ou omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção segundo o direito internacional ou nacional* (art. 7.º).

Existem, porém, outros direitos humanos que, nos termos previstos na própria Convenção, podem sofrer limitações em consequência de medidas que, numa sociedade democrática, sejam necessárias à *segurança nacional, à segurança pública, ao bem-estar económico do país, à defesa da ordem, à prevenção de outras infracções penais e à protecção dos direitos e liberdades de terceiros.*

Estão neste caso o *direito ao respeito da vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência* (art. 8.º), o *direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião* (art. 9.º), o *direito à liberdade de expressão* (art. 10.º) e o *direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação* (art. 11.º).

Importa, porém, acentuar, que as limitações a estes direitos humanos só são autorizadas, segundo os termos expressos da Convenção Europeia, desde que se verifiquem duas condições: por um lado, *serem necessárias numa sociedade democrática*, por outro, *estarem previstas na lei interna do país que as decreta*.

A Convenção Europeia contém, por outro lado, uma disposição intimamente relacionada com as limitações aos direitos humanos justificadas pela defesa das sociedades democráticas: é o famoso art. 17.º segundo o qual *«nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção»*.

5. A DISSOLUÇÃO DO PARTIDO COMUNISTA ALEMÃO

Foi com fundamento neste art. 17.º da Convenção que a Comissão Europeia dos Direitos do Homem — que é, como vimos, a 1.ª instância jurisdicional europeia dos direitos do homem — decidiu que a dissolução e interdição do partido comunista alemão pelo Governo da República Federal não violou as obrigações assumidas por este país ao ratificar a Convenção Europeia.

Eis o que aconteceu: o art. 2.º da lei fundamental da República Federal — ou seja, a sua constituição política — é do teor seguinte:

«Os partidos que, segundo o seu programa ou segundo as atitudes dos seus membros, tendem a infringir a ordem constitucional livre e democrática ou a eliminar, ou a pôr em perigo a existência da República Federal da Alemanha, são anticonstitucionais. Compete ao tribunal federal de justiça constitucional pronunciar-se sobre a questão da sua anticonstitucionalidade».

Observemos preliminarmente que esta disposição constitucional alemã nada tem que ver com a nossa «lei antiorganizações fascistas», na medida em que, ao contrário desta, se aplica apenas aos partidos políticos (e não às associações ou simples grupos de pessoas não organizadas em partidos), a todos os totalitarismos, da direita e da esquerda (e não apenas da direita) e, sobretudo, não prevê quaisquer penas de prisão (ao contrário daquela lei, em que a sanção vai de dois a oito anos de cadeia). Não ofende, portanto — ao contrário da nossa lei antifascista — os direitos de liberdade

de pensamento, de expressão e de associação, consagrados na Convenção Europeia na medida em que não proíbe os alemães, fascistas ou comunistas, de continuarem a sê-lo e a exprimirem as suas ideias, desde que com isso não ponham em perigo a ordem democrática. E isso mesmo foi reconhecido como em seguida se verá, pela Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

Invocando aquela disposição constitucional alemã, o Tribunal Federal de Justiça Constitucional Alemão, por sentença de 17 de Agosto de 1956, decidiu que o Partido Comunista Alemão é anticonstitucional, pelo que deveria ser dissolvido e aos seus bens confiscados e utilizados para fins de interesse público.

Não se conformando com esta decisão, o Partido Comunista Alemão recorreu para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, fundamentando o seu recurso numa pretensa violação, pelo Tribunal Federal, dos artigos 9, 10 e 11 da Convenção Europeia, que consagram o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade de associação.

A Comissão Europeia dos Direitos do Homem, numa decisão histórica proferida em 10 de Julho de 1957, recusou provimento ou recurso e confirmou a decisão do Tribunal Federal de Justiça Constitucional Alemão, baseando-se para tal nos considerandos seguintes:

- 1.º — O Partido Comunista Alemão tem por objectivo estabelecer na sociedade a ordem social comunista por via da revolução proletária e da ditadura do proletariado;
- 2.º — O Partido Comunista Alemão continua a reclamar-se desses princípios.

Considerando que, ainda que se desse por assente que a sua actualidade actual será dirigida pela conquista do poder unicamente através dos meios constitucionais que lhe oferece a lei fundamental da República Federal Alemã, ainda então daí não resultaria de modo algum uma renúncia aos seus fins tradicionais; e que, bem ao contrário, as declarações dos seus responsáveis reafirmam a fidelidade do Partido Comunista a esses fins tradicionais;

- 3.º — Considerando que a prossecução desses fins últimos implica, segundo as próprias palavras dos requerentes (o PC alemão) a passagem pelos estádios que preconiza a doutrina fundamental comunista e, essencialmente, pela ditadura do proletariado;
- 4.º — Considerando que o recurso à ditadura para a instauração de um regime é incompatível com a Convenção Europeia na medida em que implica a destruição de numerosos direitos e liberdades consagrados pela Convenção dos Direitos do Homem;
- 5.º — Considerando que a organização e o funcionamento do partido comunista alemão constituem, nas circunstâncias em causa, uma actividade no sentido do art.º 17 da Convenção (isto é, uma actividade com o objectivo de destruir os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Europeia);
- 6.º — Considerando que resulta de tudo o que precede que o requerimento do partido comunista alemão se não pode apoiar em nenhuma das disposições da Convenção, designadamente nos artigos 9, 10 e 11;

Por tais razões julga inaceitável o recurso do partido comunista alemão, em virtude de ser incompatível com as disposições da Convenção Europeia.

6. DIREITOS DO HOMEM E PARTIDOS NÃO DEMOCRÁTICOS

Esta decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem reveste-se da maior importância porquanto vem confirmar que, *à luz dos princípios dos direitos humanos, quando um partido político — da esquerda ou da direita — se propõe instaurar uma ditadura ou destruir os direitos e liberdades consagrados na Convenção Europeia, o governo do país de que se trate, desde que uma lei interna o permita, tem toda a legitimidade para, em defesa da democracia, decretar medidas tendentes à sua interdição e dissolução.*

Observe-se que, segundo a decisão da Comissão Europeia, *não é necessário, para que essa legitimidade exista, que o partido totalitário se lance efectivamente em actividades subversivas: basta que tenha como objectivo declarado o estabelecimento de uma ordem social antidemocrática — isto*

é, que vise a supressão dos direitos do homem consagrados na Convenção — e que, simultaneamente, empreenda actividades de qualquer tipo — por exemplo, de propaganda, manifestações de massa e outras — com esse objectivo

Em Portugal estão neste caso todos os partidos a que correntemente se aplica o qualificativo de «não democráticos» ou seja, o Partido Comunista Português, a UDP, os partidos da extrema-esquerda e também qualquer organização fascista que venha a formar-se. A defunta União Nacional salazarista, tal como a ANP marcelista, estariam, por igual, abrangidas.

Já, porém, não caberão, em princípio, nesta categoria de partidos totalitários, os partidos comumente denominados «euro-comunistas», os quais — ao contrário do PCP — sempre afirmaram o seu respeito pelos direitos humanos, criticando a União Soviética pela sua atitude neste campo. Se o fazem ou não com sinceridade, isto é, se, caso alguma vez chegassem ao Poder, se manteriam ou não fiéis a essas manifestações de fé nos direitos do homem, é outra questão, que neste momento não interessa debater.

7. DIREITOS DO HOMEM E PERSEGUIÇÃO IDEOLÓGICA

Quererá isto dizer que, perante a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os comunistas estalinianos do PCP devam ser perseguidos?

De modo algum. A perseguição ideológica, própria dos países totalitários, é visceralmente contrária à doutrina dos direitos do homem. Toda a gente tem o direito de ser comunista, como de ser fascista, maoista, ou qualquer dos outros muitos «istas» que proliferaram em Portugal depois do 25 de Abril. Mais do que isso, toda a gente se pode organizar em grupos ou partidos para prestar culto a Lenine e Estaline, tal como a Hitler e Mussolini — desde que o faça de modo a não propagandear a supressão dos direitos humanos consagrados na Convenção Europeia e suprimidos por aqueles ditadores nos seus países.

Já, porém, se um grupo de totalitários pretender vir para a praça pública e para os meios de informação para promover publicamente as suas doutrinas antidemocráticas, com o objectivo de conquistar adeptos — sobretudo junto das massas populares, pouco informadas — para os seus projectos totalitários

— então, sob pena de admitirem a sua própria destruição, as sociedades democráticas têm o direito de se defender e esta defesa poderá limitar-se à proibição dessas actividades ou ir ao ponto de incluir a interdição dos grupos ou partidos que a promovam, como sucedeu na República Federal Alemã.

Se amanhã um grupo de terroristas se propuser lançar uma campanha de imprensa a favor do terrorismo, convidando ao assassinio — toda a gente concordará em que as autoridades o não deverão permitir.

Se uma associação de nazis empreender a publicação de um jornal cujo objectivo é incitar ao racismo e à perseguição e destruição dos judeus — também certamente a opinião pública exigiria a sua proibição.

Em qualquer dos casos estaríamos diante de actividades visando a destruição de direitos humanos fundamentais consagrados na Convenção Europeia — o direito à vida e o direito de não se ser perseguido em razão da raça ou da religião.

Ora é isto, precisamente, o que acontece quanto às actividades públicas de certos partidos manifestamente apostados na destruição dos direitos de liberdade de pensamento, de expressão, de reunião, de livre sindicalização, e outros, consagrados na Convenção Europeia. Ou não será do domínio público que já em 1975 se tentou instaurar em Portugal uma sociedade segundo o modelo soviético, onde aqueles direitos estão suprimidos?

Por isso se aplica inteiramente a certos partidos totalitários portugueses, o teor do primeiro considerando da decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, acima transcrito: «considerando que, ainda que se desse por assente que a actividade actual (do Partido Comunista Alemão) será dirigida para a conquista do poder unicamente através dos meios constitucionais que lhe oferece a lei fundamental da República Federal Alemã, ainda então daí não resultaria de modo algum uma renúncia aos seus fins tradicionais».

8. DEVERÃO CERTOS PARTIDOS TOTALITARIOS SER ILEGALIZADOS?

Sendo esta, portanto, a doutrina a extrair da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no que se refere à actuação dos partidos totalitários, e dado o risco que dessa actuação antidemocrática dos partidos totalitários, junto das massas populares resulta para a ainda frágil democracia portuguesa, a defesa desta aconselharia a substituição da actual lei anti-organiza-

ções fascistas e a sua substituição por um diploma que consagrasse uma solução do tipo da contida no art.º 2.º da Lei Fundamental da República Federal Alemã, actualizada em face das disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, isto é, uma lei que permitisse declarar anticonstitucionais — e, portanto, sujeitos a dissolução — os partidos que, pelo seu programa, ou pelas suas actividades se proponham infringir a ordem constitucional e democrática ou suprimir os direitos do homem consagrados na Convenção Europeia.

Se essa lei fosse promulgada, deveriam os partidos totalitários portugueses ser imediatamente ilegalizados?

É evidente que não, porquanto um dos princípios fundamentais da teoria dos direitos do homem é o consagrado no art. 7.º da Convenção Europeia, que proíbe a retroactividade das leis penais: «Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção segundo o direito nacional ou internacional».

Porém, para futuro, qualquer desses partidos saberia que se persistisse na sua actuação contrária à ordem constitucional estabelecida, desafiando e incitando à desobediência a leis votadas na Assembleia da República, promovendo greves políticas que arruinam a nossa economia, numa palavra, agindo deliberadamente contra a democracia, se arriscava à ilegalização.

Talvez que se essa lei fosse promulgada esses partidos optassem por seguir uma actuação inspirada, não em Lenine em 1918, mas em Santiago Carrillo, em 1978.

9. DIREITOS DO HOMEM E ESCUTAS TELEFÓNICAS

Um outro problema que põe em oposição um dos direitos do homem e a necessidade de defesa da democracia é a questão das escutas telefónicas.

O *direito ao respeito da vida privada e ao sigilo de correspondência* é um dos direitos do homem fundamentais, previsto em todas as convenções internacionais, designadamente o art. 8.º da Convenção Europeia. Desse direito decorre a proibição de escutas telefónicas.

A verdade, porém, é que, em todos os países, as escutas telefónicas existem. Nos países comunistas são, como se sabe, prática corrente; mas verificam-se também, com frequência, nos países ocidentais, praticadas quer a nível privado ou partidário, quer oficial. De tempos a tempos um escândalo rebenta, como aconteceu em França, durante a guerra da Argélia, nos

célebres casos das «fugas», em 1956, e «Lacaze», em 1959. Michel Poniatowski, ao tempo Ministro do Interior, confirmou a sua prática, declarando publicamente que «as escutas telefónicas no momento actual exercem-se sobre os jornalistas, dirigentes sindicais, homens políticos e membros de gabinetes ministeriais e até ministros. Os candidatos eventuais às eleições são colocados sob escuta e mesmo os simples cidadãos o são sob pretexto de sondagens de opinião» (7).

Nos Estados Unidos, o caso Watergate, em que uma equipe de espões do Partido Republicano, dependente do Presidente Nixon, tentou instalar secretamente escutas telefónicas no Partido Democrático, foi o ponto de partida para o escândalo que se seguiu e levaria à demissão do Presidente. Em Itália, um escândalo eclodiu também, em 1973, quando foi descoberto que uma agência de detectives privados tinha colocado cerca de 300 linhas telefónicas sob escuta ilegal, o que permitiu o controlo de 60 parlamentares, vários ministros, industriais e até do próprio Palácio do Quirinal, onde funciona a Presidência da República.

Esta série de escândalos deu origem, nos países ocidentais, a uma tomada de consciência para o problema, levando o Conselho da Europa a adoptar a recomendação 509 segundo a qual «as técnicas recentemente desenvolvidas de interceptação por escutas telefónicas, representam uma ameaça para os direitos e liberdades do indivíduo e, em particular, para o direito ao respeito da vida privada».

Mas, por outro lado, o certo é que as escutas telefónicas por autoridades policiais têm conduzido à detecção de muitos crimes.

Por isso, uma vez mais, é legítimo pôr a questão de saber se e em que medida um dos direitos do homem — o *direito ao respeito da vida privada* — deverá ceder perante a necessidade de defesa da democracia, agora mais do que nunca ameaçada pelo desenvolvimento explosivo da criminalidade, em particular na sua forma mais aguda do terrorismo urbano.

Ao abordar o problema convém, preliminarmente, condenar sem apelo as escutas telefónicas não controladas por um poder oficial. Aí estamos num campo em que nada justifica esse atentado ao respeito à vida privada, o qual deverá, por isso, ser severamente punido, como acontece na generalidade dos países ocidentais.

(7) In «La liberté des temps difficiles», de Jean Marc Varaud, págs. 155 e seguintes.

Quando, porém, haja controlo judicial ou parlamentar, garantindo que não serão permitidos abusos, já a necessidade de defesa das sociedades democráticas justifica que, em certos casos, se pratiquem escutas telefónicas. Como afirmou Michel Poniatowski a regra deve ser a da supressão das escutas telefónicas, com a possibilidade de derrogações precisas.

O exame das legislações dos países ocidentais revela que as escutas telefónicas são, em geral, proibidas, salvo nos casos ligados à segurança e a certos tipos de crime, por exemplo, o de chantagem em que normalmente é o único meio de prova possível, mas, mesmo nesses casos, sempre sob controlo judicial.

O único país europeu que tem uma regulamentação pormenorizada das escutas telefónicas é a Alemanha Ocidental a braços, como se sabe, tal como a Itália, com uma guerrilha urbana implacável e bem organizada. Naquele país a lei G 10 permite, em certos casos bem definidos, que as autoridades policiais tomem medidas restritivas do direito à vida privada, designadamente através de escutas telefónicas e de violação de correspondência, «a fim de defenderem a ordem fundamental democrática e liberal contra perigos iminentes». Nos termos dessa lei essas medidas só são justificadas desde que a prova dos factos por outro modo possa ser posto em dúvida ou consideravelmente entravada; além disso, só podem visar «o suspeito ou as pessoas que, com base em factos precisos, se presume receberem ou transmitirem comunicações destinadas aquele ou dele emanadas, e desde que também se presume que o dito suspeito utilize o telefone». Estas providências têm carácter temporário e a sua aplicação é semestralmente fiscalizada por uma comissão parlamentar.

10. O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM E AS ESCUTAS TELEFÓNICAS

Aconteceu que um grupo de advogados alemães recorreu para as instâncias jurisdicionais previstas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, invocando que os seus telefones haviam sido controlados e a sua correspondência violada pelas autoridades, sem que tal facto lhes tivesse sempre sido comunicado posteriormente, o que se traduziria numa violação do art. 8.º da Convenção que consagra o *respeito pela vida privada*.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi chamado a pronunciar-se sobre o problema e, em acórdão de Agosto último, *considerou a actuação das autoridades alemãs legítima em face da Convenção Europeia, dado o ataque que as sociedades democráticas estão sofrendo por parte das brigadas revolucionárias armadas, obrigando aquelas a organizarem a sua defesa.* São desse acórdão as palavras seguintes:

«Ao avaliar a extensão da salvaguarda oferecida pelo art. 8.º (da Convenção Europeia) o Tribunal é obrigado a constatar dois factos importantes: os processos técnicos em matéria de espionagem e paralelamente de controlo; em segundo lugar, o desenvolvimento do terrorismo na Europa no decurso dos últimos anos. As sociedades democráticas estão, nos nossos dias, ameaçadas, por formas muito complexas de espionagem e pelo terrorismo, razão por que o estado deve ser capaz, para combater eficazmente estas ameaças, de controlar em segredo os elementos subversivos que operam no seu território. O Tribunal deve, portanto, admitir que a existência de disposições legislativas autorizando poderes de controlo secreto da correspondência, das remessas postais e das telecomunicações é, numa situação excepcional, necessária numa sociedade democrática à segurança nacional e/ou à defesa da ordem e à prevenção das infracções penais».

Quando à escolha das modalidades do sistema de controlo, o Tribunal pronunciou-se no sentido de o legislador nacional gozar de um certo poder descricionário, observando, no entanto, que isso não significa que os estados contratantes disponham duma latitude ilimitada para submeter a medidas de controlo secreto as pessoas submetidas às suas jurisdições, acrescentando que «consciente do perigo, inerente àquela lei, de minar e inclusivamente destruir a democracia, com o pretexto de a defender, o Tribunal afirma que os estados não deverão tomar, em nome da luta contra a espionagem e o terrorismo, todo e qualquer tipo de medidas julgadas por eles apropriadas».

11. AS ESCUTAS TELEFÓNICAS EM PORTUGAL

As escutas telefónicas foram correntemente utilizadas em Portugal antes do 25 de Abril pela Polícia Judiciária e pela PIDE/DGS. Após a revolução, elas cessaram por parte da Polícia Judiciária, mas continuaram por parte de certos serviços de informações oficiais e partidários.

Depois do 25 de Novembro o Conselho da Revolução nomeou uma comissão para investigar o assunto, o qual chegou à conclusão de que efectivamente, as escutas tinnham continuado após o 25 de Abril. Em Novembro último o Conselho de Ministros de novo se ocupou do assunto, nomeando outra comissão para o investigar, o que vem confirmar que os receios sobre a sua persistência têm fundamento.

Façamos votos para que esta comissão consiga resultados concretos, de modo a que seja possível erradicar definitivamente as escutas telefónicas não controladas no nosso país, designadamente as exercidas para fins político-partidários.

Isto não quer, porém, dizer que não sejam admitidas escutas telefónicas, desde que devidamente regulamentadas, sujeitas a controlo judicial ou parlamentar e quando justificadas pelas necessidades da segurança, como acontece na Alemanha Ocidental.

Será legalmente possível em Portugal a publicação de um decreto semelhante à lei G 10 alemã?

A resposta é afirmativa.

É certo que o art. 34.º da Constituição dispõe que «o domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis». No entanto, o n.º 4 daquele preceito estabelece que «é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, *salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*».

Consequentemente, nada impede que a Assembleia da República vote uma lei regulamentando as escutas telefónicas, quando justificadas pela necessidade de defesa da democracia.

Seria, aliás, de desejar que fizesse com brevidade, de modo a, por um lado, possibilitar uma repressão eficaz — através de sanções pesadas — das escutas ilegais e, por outro lado, dar às autoridades policiais um meio muito eficaz de actuação que o inquietante incremento da criminalidade sem dúvida nenhuma justifica.

CONCLUSÃO

Como se verifica através do que vem exposto, a defesa dos direitos do homem — que constitui uma das pedras angulares da democracia portuguesa nascida em 25 de Abril — não é incompatível com o decretamento

de medidas enérgicas e eficazes cujo objectivo é, precisamente, a defesa intransigente desses direitos. Essa defesa deve ser empreendida sem hesitações. O reconhecimento de direitos humanos ficará incompleto e gravemente comprometido se não for acompanhado da institucionalização das medidas adequadas à sua protecção, nos termos permitidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ora, em Portugal não é isto o que acontece. Verifica-se que, por um lado, se admitiu uma permissibilidade exagerada relativamente certos sectores empenhados na destruição da democracia, enquanto que noutras áreas se sancionam pesadamente actividades que, à luz dos direitos humanos, são lícitas. Assim, assiste-se a um ataque frontal de certos partidos contra a autoridade democrática — e, por outro lado, penalizam-se fortemente, através da lei antifascista, actos que se inscrevem nos direitos do homem à liberdade de opinião e de associação.

A Polícia Judiciária com o receio de ser acusada de «fascista» não utiliza as escutas telefónicas como meio de investigação de crimes — enquanto que, paralelamente, a criminalidade desenfreada aflige diariamente os cidadãos e o controlo telefónico é utilizado por certos partidos políticos para os seus fins partidários.

«Pas de liberté pour les ennemis de la liberté» é um aforismo que, tomado à letra, é excessivo, porque ninguém pensa em prender os inimigos da liberdade pelo simples facto de o serem. Por isso, adaptado aos princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o aforismo deverá assumir a fórmula seguinte: *Não deve haver liberdade de destruição dos direitos do homem para os inimigos dos direitos do homem.*

António Maria Pereira

- Advogado.
- Membro da Direcção e Representante em Portugal da Liga Internacional dos Direitos do Homem, de Nova Iorque.
- Fundador e membro da Direcção da Secção Portuguesa da Comissão Internacional de Juristas.